



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0001072-43.2011.8.14.0015

APELANTE: IVANDILSON DA COSTA MELO

ADVOGADO: STELLIO JOSÉ DA COSTA MELO – OAB N° 4.921

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB N° 221.386

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DESFEITA – SUSTAÇÃO DOS CHEQUES – PROTESTO – INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS – TÍTULO DE CRÉDITO ABSTRATO E LITERAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRETOCÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Cedição que o cheque é um título de crédito abstrato e literal, logo, comum sua circulação no mercado, desatrelado da causa negocial que tenha dado origem a sua emissão. Portanto, exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra terceiro legítimo portador do título.

2 - Nesse sentido, o autor/recorrente deveria ter condicionado a devolução do bem adquirido a concomitante entrega dos cheques destinados ao seu pagamento, não bastando apenas a sustação dos títulos para impedir sua circulação, ou deveria ter colocado a cártula nominal ao credor, Joaquim Barbosa Lima, riscado a expressão 'ou a sua ordem', ou ter inserido a cláusula 'não a ordem', e assim somente o destinatário do cheque é que poderia ter recebido o valor nele consignado.

3 - Com efeito, não restou demonstrado nos autos que a instituição bancária recorrida tenha participado do negócio pactuado e, posteriormente, resolvido entre as partes, nem que esteja agindo de má-fé ou conluio com o vendedor Joaquim Lima, pelo que não pode ser responsabilizada pelas consequências do não cumprimento do distrato.

4 - Recurso Conhecido e Desprovido à Unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001072-43.2011.8.14.0015
APELANTE: IVANDILSON DA COSTA MELO
ADVOGADO: STELLIO JOSÉ DA COSTA MELO – OAB Nº 4.921
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB Nº 221.386
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivandilson da Costa Melo, inconformado com a sentença prolatada pela Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação Anulatória de Protesto c/c Indenização por danos morais proposta pelo recorrente em desfavor de Banco Santander S.A, julgou improcedente o pedido inicial.

Em apertada síntese, narram os autos que o autor celebrou contrato de compra e venda de um trator com o Sr. Joaquim Lima, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), a ser pago com 8 cheques de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Alega que referido veículo passou a apresentar problemas técnicos no motor, motivo pelo qual foi realizado o distrato do referido negócio jurídico, com a devolução do maquinário e sustação dos cheques. Afirma que inobstante ter restado pactuado no distrato que o vendedor devolveria os títulos, tal incumbência não foi cumprida. Assevera que foi surpreendido com os protestos indevidos efetuados pela instituição bancária recorrida, razão pela qual ingressou com a vertente demanda, pleiteando, o cancelamento do protesto e correlata indenização pelos danos a sua imagem.

Regularmente citado, a empresa ré apresentou contestação às fls. 35/49.

O decisum singular julgou totalmente improcedente a pretensão autoral, confirmando a regularidade dos protestos, bem como a não incidência de dano moral por parte do réu.

Irresignado, o autor apelou, alegando a necessidade de vincular os títulos de crédito ao negócio jurídico objeto de distrato. Sustem que devolveu a mercadoria ao vendedor, razão pela qual não possui nenhum débito, seja com o devedor, seja com o banco apelado. Afirma que o apontamento do título realizado pela instituição ré nada mais representa do que uma maneira de obter recursos e auferir ganhos indevidos, pois o protesto ocasiona abalo moral e creditício a qualquer pessoa. Assevera que o recorrido não contestou os argumentos tecidos pelo insurgente, apenas se utilizou de um modelo genérico, razão pela qual resta configurada sua confissão.

Ato contínuo, verbera os efeitos deletérios do protesto indevido em seu nome, eis que é empresário no mercado de laticínio, reconhecido em seu ramo como pessoa idônea, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

O apelo é tempestivo (fl. 134), e devidamente preparado (doc. fl. 131). Contrarrazões às fls. 136/143.

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Passo a apreciá-lo:

Inexistindo preliminares, passo a análise do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar se acertada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de cancelamento do protesto e indenização por dano moral formulado pelo autor.

Analisando atentamente os autos, verifico que o autor celebrou negócio jurídico de compra e venda de um trator com o Sr. Joaquim Lima, cujo pagamento seria feito com 8 (oito) cheques no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), no entanto, em virtude de defeito apresentado, optou por realizar o distrato do negócio.

Observo ainda que, embora tenha restado pactuado no referido distrato que o autor devolveria o bem adquirido, e o vendedor se comprometeria a devolver os cheques, tal fato não ocorreu. Assim, o requerente procedeu a devolução do bem, e a sustação dos referidos títulos de crédito, porém, não logrou êxito em resgatá-los, tendo sido posteriormente surpreendido com o protesto realizado pelo banco réu.

Pois bem. Cediço que o cheque é um título abstrato e literal, logo, comum sua circulação no mercado, desatrelado da causa negocial que tenha dado origem a sua emissão. Portanto, exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra terceiro legítimo portador do título.

Nesse sentido, o autor/recorrente deveria ter condicionado a devolução do bem a concomitante entrega dos cheques, não bastando apenas a sustação dos títulos para impedir sua circulação, ou deveria ter colocado a cártula nominal ao credor, Joaquim Barbosa Lima, riscado a expressão 'ou a sua ordem', ou ter inserido a cláusula 'não a ordem', e assim somente o destinatário do cheque é que poderia ter recebido o valor nele consignado.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que a instituição bancária recorrida tenha participado do negócio pactuado e posteriormente resolvido entre as partes, nem que esteja agindo de má-fé ou conluio com o vendedor Joaquim Lima, pelo que não pode ser responsabilizada pelas consequências do não cumprimento do distrato.



Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE - TÍTULO LEVADO A PROTESTO PELO RÉU, SEM LASTRO EM NEGÓCIO JURÍDICO - POSSIBILIDADE - CIRCULAÇÃO DO CHEQUE - INVIÁVEL DISCUSSÃO DO NEGOCIO JURÍDICO SUJACENTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DECOTE NECESSÁRIO - TOPICO NÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. O cheque é título de crédito autônomo e abstrato, e após emitido e colocado em circulação, desvincula-se de sua origem, não cabendo serem opostas exceções pessoais. Não havendo recurso das partes em relação ao tópico da sentença que declara a inexistência do débito, não cabe a este Juízo a análise da questão, eis que incontroversa. (TJ-MG - AC: 10071130017370002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 09/11/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES EMITIDOS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AVENÇA RESOLVIDA POR MEIO DE DISTRATO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL AO TERCEIRO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL RECONHECIDA. EMPRESA CORRÉ QUE, APÓS O DISTRATO, NÃO EFETUOU A DEVOLUÇÃO DAS CARTULAS, CONFORME AVENÇADO. TÍTULOS PROTESTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA À DUPLA FINALIDADE, COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 00018125920088260370 SP 0001812-59.2008.8.26.0370, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 21/06/2016, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2016)

Portanto, irretocável a sentença guerreada.

ISTO POSTO,
CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM OBJURGADO.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora